



03º TERMO ADITIVO

03º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 082/2023 REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA E AUDITE CONSULTORES LTDA.

Pelo presente instrumento particular de aditivo de contrato administrativo entre o **MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 10.346.096/0001-06, com sede executiva na Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20, nesta cidade, neste ato representado por seu Prefeito, **ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE**, brasileiro, casado, psicólogo, portador do CPF nº 027.702.354-86 e RG nº 4.455.781 SDS/PE, e;

AUDITE CONSULTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.209.774/0001-05, com sede na Av. Agamenon Magalhães, nº 444, Maurício de Nassau, Caruaru/PE, neste ato representado pelo Sr. **LUCIANO ALVES DA SILVA**, portador da CNH nº 0056800726 DETRAN e CPF/MF nº 027.764.154-35, residente e domiciliado na Rua Arthur Antônio da Silva, nº 855, Edf. Mediterrâneo Club-Torre Malta-Apt. 101-Universitário, Caruaru/PE.

Resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo** decorrente da contratação de empresa para executar os serviços de gestão e acompanhamento dos bens patrimoniais e do protocolo eletrônico, ambos com disponibilização de softwares, destinados as diversas secretarias do Município de Afogados da Ingazeira, referente ao Processo Licitatório nº 002/2023, independente de sua transcrição, observando-se às disposições legais atinentes à matéria, e as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente TERMO ADITIVO é a renovação de prazo referente à contratação de empresa para executar os serviços de gestão e acompanhamento dos bens patrimoniais e do protocolo eletrônico, ambos com disponibilização de softwares, destinados as diversas secretarias do Município de Afogados da Ingazeira.

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro - Afogados da Ingazeira - PE
CEP: 56800-000 / Fone: (87) 3838-1235





CLAÚSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente instrumento tem como objeto a prorrogação do prazo contratual, com termo inicial em 26 de julho de 2024, ficando seu término para 26/07/2025.

CLAÚSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato original.

CLAÚSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o foro da Comarca de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, para dirimir quaisquer questões e/ou dúvidas oriundas da inobservância deste CONTRATO.

E por estarem justos e acordados, firmam o Presente CONTRATO, em 03 (três) vias de igual teor e forma e para um só fim, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram.

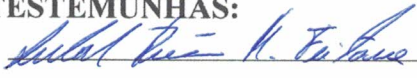
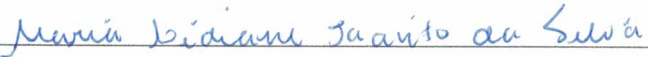
Afogados da Ingazeira/PE, 20 de junho de 2024.


ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito- CONTRATANTE


AUDITE CONSULTORES LTDA
CONTRATADA
AUDITE CONSULTORES LTDA - EPP
CNPJ 17 290 774/0001-05


José Jesivaldo Rufino da Silva
Sócio Administrador

TESTEMUNHAS:

- 1  _____
- 2  _____





COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 89/2024

Afogados da Ingazeira, 19 de junho de 2024.

Ao Senhor
Carlos Marques
Secretário
Secretaria de Assuntos Jurídicos

Assunto: **Solicitar termo aditivo**

Cumprimentando-o cordialmente, vimos solicitar apreciação e possível emissão do termo aditivo de prazo, vinculado ao contrato mencionado abaixo.



CONTRATO	EMPRESA
82/2023	Audite Consultores LTDA

Atenciosamente,

GUILHERME H. SATHLER
Secretário Adjunto Controle Interno
MAT 21158-1

ALBERTO SEABRA C. NOGUEIRA NETO
Secretário do Controle Interno



TERMO DE COMPROMISSO AO TERMO ADITIVO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS** e a empresa **AUDITE CONSULTORES LTDA** inscrita no **CNPJ: 17.290.774/0001-05** por estarem de pleno acordo, assinam o respectivo **TERMO DE COMPROMISSO** para elaboração de **TERMO ADITIVO**, de acordo com as especificações abaixo:

TIPO: RENOVAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO

VIGÊNCIA: 12 MESES.

CONTRATO N° 082/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N° 047/2023

DISPENSA N° 012/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DOS BENS PATRIMONIAIS E DO PROTOCOLO ELETRÔNICO, AMBOS COM DISPONIBILIDADE DE SOFTWARES, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA.

Afogados da Ingazeira – PE, 18 de junho de 2024.



Jandyson Henrique Xavier Oliveira

Secretário de Finanças

**JOSE JOSIVALDO RUFINO DA
SILVA:02441044419**

Assinado de forma digital por JOSE JOSIVALDO
RUFINO DA SILVA:02441044419
Dados: 2024.06.18 08:56:59 -03'00'

Josivaldo Rufino da Silva

Audite Consultores Ltda

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, n°20 – Centro - Afogados da Ingazeira - PE
CEP: 56800-000 / Fone: (87) 3838-1235



JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2023
DISPENSA Nº 012/2023
CONTRATO Nº 082/2023

Cuida o presente feito, de justificativa para aditamento de prazo do Contrato de Prestação de Serviços Contábeis, a ser celebrado em consonância com o disposto no Art. 91 c/c Art. 106, da Lei Federal nº 14.133/2021, oportunidade em que esta Secretaria Municipal de Finanças, exara o presente arrazoado, em conformidade com a descrição contida no Termo Aditivo e nas razões a seguir alinhadas:

CONSIDERANDO a necessidade de fundamentada justificativa para celebração do presente Termo Aditivo, conquanto o serviço objeto do presente contrato compõe o elenco de serviços de execução continuada, portanto, passível de prorrogação por iguais períodos ao do contrato original, por até 05 (cinco) anos;

CONSIDERANDO o que preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 107, que assegura:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que na situação posta, por haver conveniência da Administração e absoluta compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, ensejando, desse modo, vantajosidade para o Município, porquanto os valores praticados não sofrerão quaisquer reajustes, independentemente da elevação de custos dos insumos e encargos que constituem o serviço em comento;

CONSIDERANDO que a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração é *conditio sine qua nom* para o efetivo aditamento de prazo dos contratos, consoante disposto no inciso I, do Art. 106, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que se a opção da Administração fosse por nova contratação o valor da prestação se elevaria, conforme se faz prova por cópia de cotação de preços recém elaboradas;

CONSIDERANDO, ainda, o que prescreve o mestre Hely Lopes Meirelles¹, acerca assunto, em seus comentários aos Contratos Administrativos e Licitação, como segue:

Prorrogação do contrato – Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, 34ed., p.237.



prazo ser igual, inferior ou superior ao contrato original, nos casos já referidos no tópico *Término de prazo*. (grifo nosso)

Ainda sobre o mister, Joel Niebuhr² se manifesta:

De acordo com o inciso I, a autoridade administrativa deve declarar que a contratação com o prazo de vigência mais extenso é economicamente mais vantajosa. Mas a lei não disse quando essa vantajosidade precisa ser declarada. De antemão? No curso da execução contratual? Ao fim de cada exercício? Em tese, como o prazo já é fixado no Edital, a justificativa deveria constar da fase interna do processo administrativo. (grifo nosso)

Nesse contexto, imperioso registrar, ainda, o que dispõe Decisão prolatada no PROCESSO TC Nº 0505298-1, do TCE-PE, cujos fragmentos a seguir descritos, dela extraímos:

Conclusão:

Feitas as considerações anteriores, opinamos que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos:

I-É permitida a prorrogação de serviços de natureza continuada, nos termos do artigo 57, II da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações);

II-Os serviços de Contabilidade e de Assessoria Jurídica Permanente são considerados, salvo casos excepcionalíssimos, de natureza continuada e, portanto, a prorrogação destes contratos encontraria amparo na legislação vigente;

III-Na hipótese de prorrogação contratual, há necessidade de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente, não bastando apenas o termo aditivo ao contrato, consoante § 2º, do artigo 57, da Lei nº. 8.666/93;

IV-Cumpra ressaltar que a opção pela prorrogação de tais contratos exigirá uma ampla análise prévia, por parte do gestor, a fim de certificar-se de que tal escolha trará melhores preços e condições mais vantajosas para a administração, condição expressa no dispositivo citado no item I da presente consulta.” (grifos nossos)

Pelo mesmo entendimento, prolatou o TCU, as seguintes decisões que, por analogia, se aplica aos pressupostos da Nova Lei:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS: 1 - EXTRAPOLAÇÃO, NA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE NATUREZA CONTÍNUA, DO VALOR-LIMITE DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA.

A administração pública está obrigada a bem planejar suas contratações de bens e de serviços, o que implica estimar corretamente suas necessidades em prazo razoável, evitando dessa forma o parcelamento das compras e dos serviços em várias licitações. Efetuado o planejamento com o rigor e a seriedade devidos, a prorrogação dos contratos decorrentes deverá observar tão somente preços e condições mais vantajosos, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, não podendo ser obstada por meramente acarretar extrapolação da faixa de preços em que se enquadrava a modalidade licitatória de origem. Foi esse o entendimento defendido pelo relator ao examinar contrato da Companhia Docas do Estado do Rio Grande do Norte (Codern) celebrado para acompanhamento das ações de seu interesse no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2.ed. e-book Curitiba: Zênite, 2021. p. 183



Como as sucessivas prorrogações do contrato levaram o valor total a ultrapassar o limite máximo para a licitação na modalidade convite, a unidade técnica do TCU concluiu que as prorrogações posteriores à extrapolação desse limite foram indevidas. Ao defender sua posição, a unidade técnica fez alusão às disposições da Lei n.º 8.666/93 que obrigam a programação das obras e serviços pela sua totalidade (art. 8º) e vedam o parcelamento dessas mesmas obras e serviços em licitações de menor amplitude, em detrimento do procedimento mais amplo (art. 23, § 5º). Também em reforço à sua posição, citou o Acórdão n.º 55/2000-Plenário, que tratou de caso no qual o valor original do contrato passou de R\$ 6.544,25 para R\$ 80.000,00, mediante prorrogações sucessivas. Em seu voto, ponderou o relator que o contrato da Codern completou 60 meses em 31/5/2004, atingindo o prazo máximo previsto no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, mas foi prorrogado por mais doze meses, prazo admitido excepcionalmente pelo § 4º do mesmo dispositivo, em decorrência do alto número de ações trabalhistas envolvendo a empresa. Naquele caso, portanto, diferentemente da situação em tela, *“é visível que o respectivo responsável não estimou a contratação com o zelo e o rigor”* adequados, sendo possível concluir que, uma vez *“assegurado que a administração adotou todas as cautelas no planejamento das compras ou da contratação dos serviços, o contrato decorrente poderá sofrer as prorrogações permitidas em lei”*. O relator considerou então que as justificativas da Codern deveriam ser acolhidas, no que foi acompanhado pelos demais ministros presentes. Precedente citado: Acórdão n.º 103/2004-Plenário. Acórdão n.º 1339/2010-1ª Câmara, TC-015.849/2006-0, rel. Min. Augusto Nardes, 16.03.2010.

Nesse contexto, resta translúcido que em face da necessidade de prestação do serviço, objeto da avença, e, considerando que a prorrogação em tela se encontra plenamente consonante com a legislação vigente, com a doutrina e jurisprudência, a prorrogação é cabível e atende, sobretudo à supremacia do interesse público.

Ademais, a situação ora sob análise, tem, pelo exposto, o amparo legal dos normativos vinculantes, haja vista que a fundamentação aqui transcrita justifica o ajuste do objeto contratual pretendido, razão pela qual entendemos ser pertinente o aditamento para atender à demanda justificada de um serviço essencial para o Município.

Ante o exposto, esta Secretaria reconhece a necessidade do ajuste, já embasada na presente justificativa e, de acordo com os dados oferecidos e acostados ao presente processo, concluindo por conceder a prorrogação do prazo do contrato em apreço, procedendo-se, para tanto, ao aditamento do instrumento contratual. Submete, portanto, ao Sr. Prefeito, ordenador de despesas, para apreciação e decisão, no que couber.

Afogados da Ingazeira (PE), 18 de junho de 2024.


JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA
Secretário Municipal de Finanças

